SERJUSMIG
UNIR, LUTAR E VENCER

SINJUS MG

SINDOJUS/MG

Ofício Conjunto SERJUSMIG/SINJUS-MG/SINDOJUS-MG n° 07/2021.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Gilson Soares Lemes
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra,
30130-911 Belo Horizonte/MG

17/11/2021
Jennifer Queiroz
Secretaria de Governança e Gestão Estratégica
SEGOVE

Assunto: Reajuste. Auxílio pecuniário mensal relativo ao Programa de Assistência em Creche e Pré-Escola. Resolução nº 974/2021. Mandamento constitucional.

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (**SERJUSMIG**), inscrito no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, n° 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (**SINJUS-MG**), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, e o **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (**SINDOJUS-MG**), inscrito no CNPJ sob o n° 07.270.733.0001-95, com sede na Rua Mato Grosso, n° 539, conj. 601/604, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, vêm, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus representantes legais infra-assinado, **expor** e **requerer**.

Como medida anunciada por Vossa Excelência – Reajuste do Auxílio-Creche, com simplificação do procedimento para concessão – sendo que a simplificação foi devidamente atendida, estando portando pendente o reajuste, **estes Sindicatos**, vêm apresentar proposta com a justificativa que segue.

Nesse contexto, há de se destacar que a **Constituição do Estado de Minas Gerais**, em seu art. 31, §6º, inc. II, **assegurou aos filhos e aos dependentes do servidor público civil o direito à assistência gratuita, em creche e pré-escola**, desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade.

E, além disso, nessa linha de argumentação, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 11.617/1994[1], que altera os planos de carreira dos servidores do poder Judiciário e dá outras providências, **o legislador asseverou que, para efetivar o direito**

[1] Art. 23 – O Poder Judiciário instituirá, na esfera de sua competência, programa de assistência em creche e pré-escola destinado aos filhos e aos dependentes, até o limite de 6 (seis) anos de idade, dos servidores dos seus quadros de pessoal, conforme se dispuser em resolução.
Parágrafo único – As despesas decorrentes do disposto neste artigo serão custeadas por dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Judiciário.

constitucional previsto, o Poder Judiciário instituirá, por meio de Resolução, programa de assistência nos moldes em que mencionado acima.

Dito isso, tem-se que, de acordo com a Resolução nº 974/2021, em consonância com ambos os regramentos, que dispõe sobre o programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a ferramenta consistirá em um auxílio pecuniário mensal por dependente a ser pago a partir do primeiro dia do mês em que for requerido. E que, por sua vez, o valor do auxílio será fixado e atualizado em Portaria da Presidência do Tribunal. Sobre isso, veja-se:

> *"**Art. 3º O programa de assistência em creche ou em pré-escola consiste em um auxílio pecuniário mensal por dependente a ser pago a partir do primeiro dia do mês em que for requerido**.*
> *§ 1º O pagamento ficará limitado a 12 (doze) parcelas anuais, de janeiro a dezembro.*
> ***§ 2º O valor do auxílio de que trata o "caput" será fixado e atualizado em Portaria da Presidência do Tribunal.***
> *§ 3º É vedado o pagamento do auxílio relativamente a período anterior à data de início de exercício do servidor".*

Atualmente, a Portaria nº 4597/PR/2019 – que reajusta o valor do auxílio pecuniário mensal relativo ao Programa de Assistência em Creche e Pré-Escola – **determina o montante, vigente desde 1º de outubro de 2019, de R$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais)** devidos, por oportuno, de forma mensal, para cada servidor com filho e/ou dependente legal que preencha os requisitos para tanto.

Ocorre que, como demonstrado, **a última atualização monetária – e com efeitos até a data de hoje – ocorreu em 2019, em razão, há mais de 2 (dois) anos**. Decerto, hoje, essa quantia não mais reflete os padrões da época, até mesmo porque não houve qualquer recomposição inflacionária da parcela devida e, por esse motivo, percebe-se verdadeiro **desvirtuamento da finalidade do programa de assistência**. Ora, se o intuito precípuo da norma é possibilitar o direito à assistência gratuita em creche ou pré-escola, por consequência, deve o valor despendido pelo TJMG refletir o custo de mercado, todavia, não é o que se observa.

Nesse ponto, veja-se. De acordo com estudo disponível no site de pesquisa e comparação de preços "*Mercado Mineiro*"[2], **o preço médio da mensalidade escolar infantil em Belo Horizonte perfaz a média de R$ 1.083,13 (mil e oitenta e três reais e treze centavos) para matrícula em carga horária parcial (manhã ou tarde)**. Trata-se, em verdade, de **aumento em mais de 40% a ser suportado exclusivamente pelo servidor**, sem levar em consideração custos com **alimentação, transporte, lazer, materiais**

---

[2] Pesquisa de Preços das Mensalidades de Escolas Particulares (Ensino Fundamental e Médio). Valor da matricula no ano 2021. Realizada em na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Preços em reais (R$). **Mercado Mineiro.** Disponível em: http://www.mercadomineiro.com.br/pesquisa/mensalidade-escolar-pesquisa-precos. Acesso em: 16 nov 2021.

escolares e congêneres que também são solicitados dos pais para cada aluno matriculado na rede de ensino, bem como, dos **altos índices inflacionários e eventuais perdas na carreira que corroem o poder de compra e tornam, por óbvio, o processo de educação e aprendizagem ainda mais custoso para os responsáveis legais.**

Não obstante, como próprio guardião e cumpridor das normas estaduais, cabe a este TJMG observar o próprio espírito da lei e garantir atualização monetária compatível com o mercado escolar, como forma de **proteção à maternidade, educação e segurança das famílias.**

E, além disso, cumpre destacar que, garantir o benefício assistencial citado em valor justo, observados os parâmetros do mercado financeiro atual, garante – além do **cumprimento do direito constitucional** dos servidores com filhos e/ou dependentes nessa situação – **vantagens para o próprio TJMG**. A adequação monetária implica em evidente **redução significativa de licenças; faltas; aumento da produtividade; maior comprometimento, foco e motivação do pessoal e garante a consolidação de uma das bandeiras levantadas pela atual gestão: o aumento da diversidade de gênero e do número de mulheres em cargos de chefia e assessoramento** (já que, com o valor adequado, poderão usufruir o direito sem comprometer a carreira pública, tendo em vista que contarão com o apoio e auxílio para tanto).

Por fim, certo é que a majoração do auxílio-creche **não encontra obstáculo na Lei de Responsabilidade Fiscal**, por se tratar de verba de custeio[3] e que, ademais, o **pagamento é feito com recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ), o qual apresenta superávit acumulado**[4].

Isso, porque, como é sabido, o próprio TJMG e o Governo do Estado firmaram, nesse ano, Termo de Acordo para devolução de valores referentes a depósitos judiciais ao Poder Judiciário estadual decorrentes de ações vinculadas ao TJMG. Por certo, o acordo, ao prever a devolução de cerca de R$ 7 (sete) bilhões, a partir de janeiro de 2022, por consequência, representará um avanço tanto para o jurisdicionado quanto para os servidores, tendo em vista que os recursos poderão ser alocados para a adequação de diversos auxílios, tal como, o previsto na Resolução nº 974/2021.

Dessa maneira, à vista da argumentação apresentada, **exsurge cristalino a necessidade de esta Administração proceder ao reajuste do valor do auxílio pecuniário mensal relativo ao Programa de Assistência em Creche e Pré-Escola, considerando os dados atualizados da pesquisa que embasam a pretensão**.

---

[3] A bem da verdade, o único impeditivo a ser suscitado é, em razão, temporário, à vista da Lei Complementar nº 173/2020 e, portanto, sem qualquer vedação e/ou condicionante para o estabelecimento da parcela mencionada a partir de Janeiro de 2022.

[4] Acordo entre TJ e Governo devolve recursos ao FEPJ. **SINJUS**, 2021. Disponível em: https://www.sinjus.org.br/acordo-entre-tj-e-governo-devolve-recursos-ao-fepj/. Acesso em: 16 nov 2021.

SERJUSMIG
UNIR LUTAR E VENCER

SINJUS MG

SINDOJUS/MG

Ante todo o exposto, os Sindicatos, **SERJUSMIG; SINJUS/MG e SINDOJUS, na defesa dos interesses da categoria e em respeito à efetiva consolidação do direito constitucional mencionado, requerem, respeitosamente**:

> **a) Seja fixado e atualizado, em Portaria da Presidência do Tribunal, a quantia de, no mínimo R$ 1083,13 (mil e oitenta e três reais e treze centavos), tendo em vista os dados da pesquisa realizada pelo site "*Mercado Mineiro*", bem como, da gradativa perda do poder de compra que assola os servidores deste TJMG, no intuito de efetivar o mandamento constitucional de assistência gratuita em creche ou pré-escola para os filhos e/ou dependentes dos servidores que cumpram os requisitos previstos na Resolução nº 974/2021.**

Certos do atendimento, antecipamos o agradecimento e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rui Viana da Silva	Alexandre P. Pires da Silva	Eduardo Rocha M.de Freitas
Presidente/SERJUSMIG	**Coordenador-Geral/SINJUS**	**Diretor Geral/SINDOJUS**